



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720574/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente LABCLIN LABORATÓRIO ANÁLISE E PESQUISA CLÍNICA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

1. Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ N.751423, de 10 de setembro de 2012, fl.28, com ciência por edital eletrônico em 16/11/2012, fl.35.
2. A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

3. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2012, fls.02/03, alegando que:

Os débitos que motivaram a exclusão encontram-se embargados na esfera judicial;

Foi excluída do parcelamento em razão de problemas no momento da consolidação do débito, ocasionando que os referidos débitos voltaram a figurar como exigíveis;

Uma vez havendo a discussão judicial da dívida, não se pode dizer que a empresa impugnante é devedora, vez que o Judiciário poderá homologar o parcelamento no bojo do processo n.0003743-61.2012.8.19.0044, o que dará cores de ilegalidade ao Ato Declaratório hostilizado.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-029.790, de 12 de agosto de 2014 (e-fl. 40), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 52), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que “...optou por um dos parcelamentos oferecidos pela Fazenda Pública Federal...”, que “No momento da consolidação do referido parcelamento, por problemas administrativos a Receita Federal acabou não reconhecendo a opção pelo parcelamento, foi quando a Recorrente ajuizou uma ação em face da Receita Federal com o objetivo de obter a confirmação da opção pelo parcelamento...” e que “...por regras do parcelamento, nem todos os débitos da recorrente puderam ser incluídos no referido parcelamento.”

Aduz que “Com a reabertura do prazo para opção do parcelamento, a recorrente decidiu por abandonar o processo judicial que movia contra a Fazenda Pública Federal, e optar novamente pelo parcelamento oferecido pela Lei 11.941 de 2009.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ nº 751423 (e-fls. 28), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 29):

CNPJ: 28207777		Nome Empresarial : LABCLIN LABORATORIO ANALISE E PESQUISA CLINICA LTDA	
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DIPJ - MUL	Código da Receita	5338
Período de Apuração	07/2011	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DIPJ - MULTA ATRASO/	Código da Receita	5338
Período de Apuração	08/2010	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2007	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2010	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	0000000000000000		
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN			
Inscrição		Valor Consolidado	
00000070699061873		R\$ 1.124,92	
00000070299027707		R\$ 9.418,27	
00000070299031028		R\$ 9.894,12	
00000070699069016		R\$ 987,46	
00000070200001145		R\$ 7.300,24	
00000070200002622		R\$ 1.120,39	
00000070602021412		R\$ 6.820,30	
00000070202007475		R\$ 16.859,88	
00000070602021413		R\$ 3.709,65	
00000070603017691		R\$ 7.364,37	
00000070203004535		R\$ 12.283,35	
00000070603017692		R\$ 3.594,97	
00000070704006675		R\$ 7.111,32	
00000070604031665		R\$ 3.281,95	
00000070604031666		R\$ 3.372,56	

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 73, combinado com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ N.751423/2012, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

8. Ocorre que os débitos que motivaram a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, continuaram pendentes de regularização mesmo após o prazo para regularização concedido à empresa no ato de exclusão combatido.

9. Sobre a alegação do contribuinte, de que os débitos que motivaram a exclusão encontram-se embargados na esfera judicial, temos a observar que o objeto do presente processo não são os débitos a que o mesmo afirma questionar na Justiça, mas sim a EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

(...)

11. Apesar de questionados na Justiça, como alega o contribuinte, os débitos continuaram na situação de cobrança perante a Fazenda Pública mesmo após o

término do prazo para regularização concedido pelo ato que excluiu a empresa do Simples Nacional, fls 33/34.

12. Diferente seria a hipótese de o contribuinte conquistar na Justiça a suspensão da cobrança dos citados débitos, o que de fato não foi comprovado pelo mesmo, que em sua defesa inclusive alega que o processo que visa restabelecer o parcelamento dos débitos está tramitando na Justiça Estadual da Comarca de Porciúncula/RJ.

(...)

13. Neste caso, as multas que também ensejaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, referentes aos períodos de 07/2011, 08/2010, 04/2009, 10/2009 e 04/2010, não fazem parte do parcelamento mencionado, pois ultrapassam o limite estabelecido pela norma acima apresentada de que deveriam ser dívidas vendidas até 30 de novembro de 2008, conforme podemos verificar na pesquisa realizada no sistema SIVEX, fls.29.

(...)

Vê-se que a irrisignação do Recorrente não prospera, seja porque a ação judicial não contemplou a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão, seja porque remanesciam débitos de multas não regularizados no prazo regulamentar e que não foram objeto da referida ação.

A propósito, constato que o contribuinte foi devidamente informado (artigo 1º do ADE/DRF/CGZ nº 751423/2012) do endereço eletrônico do sítio da RFB no qual teria acesso à composição dos débitos que deram azo a sua exclusão e do prazo de 30 dias da ciência do ADE para regularização das pendências (artigo 3º do mesmo Ato Normativo).

Assim, à luz da legislação de regência, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos e nem parcelados tempestivamente, justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva